



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO
TRIBUNAL DO JÚRI E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Nayra Gomes Mendes

Rio de Janeiro

2017

NAYRA GOMES MENDES

OS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO
TRIBUNAL DO JÚRI E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Artigo apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro

2017

OS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A MULHER COMO VÍTIMA NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Nayra Gomes Mendes

Graduada pela Faculdade Nacional de
Direito – UFRJ. Advogada.

Resumo – a qualificadora, denominada feminicídio, pertence a espécie dos crimes dolosos contra vida. Nesse sentido, a competência é do Tribunal do júri. Buscou-se, nesse trabalho, analisar, a partir do estudo de um *leading case*, os argumentos da defesa e da acusação, e o tratamento dado a vítima durante a sessão de julgamento no crime de feminicídio.

Palavras-chave – Direito Penal. Feminicídio. Tribunal do Júri.

Sumário – Introdução. 1. Feminicídio. 2. De Cícera Alves à Amanda Bueno. 3. Os argumentos da acusação e da defesa no plenário do Tribunal do Júri e a mulher como vítima. Conclusão. Referências. Notícia.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo a análise da sessão de julgamento no Tribunal do Júri, após a inserção do quesito Feminicídio. Em advento da recente promulgação da Lei nº. 13.104/15, que inseriu a qualificadora no crime de homicídio, quando o crime for cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino. O parágrafo segundo – A, do artigo 121 do Código Penal (CP), define razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve (i) violência doméstica e familiar e/ou (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

Para isso, será estudado o *leading case* Amanda Bueno, um dos primeiros casos de grande repercussão no tema, no qual, ironicamente, a morte ocorreu exatamente um mês após a promulgação da Lei do Feminicídio. Mas, antes de chegar ao dia fatídico, pretende-se traçar a trajetória de Cícera Alves de Sena, o nome real de Amanda Bueno, que saiu de Goiás para viver no Rio de Janeiro. Ela foi vítima fatal de violência

doméstica após dois dias do seu noivado com Milton Vieira, o réu, num relacionamento que perdurava há três meses e meio. Após ter acesso à íntegra dos autos e acompanhar o plenário, que ocorreu em 10 de outubro de 2016, será possível ir a fundo à estratégia de defesa e como o agressor pintou a história.

Assim, procurar-se-á analisar o debate no Tribunal do Júri, a partir da inserção do Femicídio, buscando registrar os argumentos de acusação e, principalmente, as linhas de defesa e, por conseguinte, como a figura da vítima é tratada por cada lado do Júri. Nota-se que o Femicídio surge como mais uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio e, por consequência, incluindo-o no rol dos crimes hediondos. Porém, ainda mais importante, retira de pauta a tradição de se classificar como motivo fútil ou torpe casos como esses.

Vale destacar, por fim, que esta pesquisa acadêmica foi desenvolvida em volta do estudo do caso concreto supracitado, além do uso de bibliografia. Tal escolha se refere à metodologia de pesquisa qualitativa, no intuito de se aprofundar nas questões de gênero trazidas no debate entre a acusação e defesa no plenário do tribunal de júri, nas sessões de julgamento do crime de feminicídio, tema que envolve violência contra a mulher.

1. FEMINICÍDIO

No cenário internacional, segue a crítica ao aumento dos casos de violência contra a mulher e da omissão de Estados nacionais na investigação de crimes que envolvem a violência de gênero e da suposta impunidade daqueles que os praticam. Sendo assim, percebe-se que países, principalmente da América Latina, inseriram o Femicídio em suas legislações internas, sobretudo, a partir promulgação de decisões pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorridas entre os anos de 2006 a 2011, em casos relacionados à temática da violência de gênero.

Países como a Bolívia (2013), Chile (2010), Costa Rica (2007), Guatemala (2008), El Salvador (2010), Peru (2013) e Nicarágua (2012), bem como em alguns estados mexicanos, incorporaram o crime de Femicídio em sua legislação penal.

No Brasil, o índice crescia sem definição, e a ausência da aplicação de lei penal específica empobrecia os investimentos e instrumentos para combate a este tipo de violência. A mudança iniciou em 2011, quando o Senado Federal criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher¹, que viria a ser autora dessa Lei. Segundo o relatório da CPMI, os assassinatos contra mulheres observados no contexto brasileiro “não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o último ato de violência contra as mulheres, vivenciada como um contínuo de violência”.

Na justificção do projeto de referida lei se conceituou o termo Femicídio da seguinte forma:

O Femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

O parágrafo 2º-A, servindo de norma explicativa para o termo "razões da condição de sexo feminino", aduz: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda assim, a referida alteração acrescentou parágrafo 7º ao art. 40º CP que estabelece causas de aumento de pena para o crime de Femicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

No que toca ao segundo aspecto da vulnerabilidade, socorre-se o legislador de critérios biológicos puros (casos de distinção etária das menores de 14 anos e das maiores de 60 anos) e de critérios médicos (casos de deficiência), todos

¹BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 4, de 2011-CN. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101261>>. Último acesso em: 15 out. 2016.

eles já contemplados em algum momento pela legislação penal vigente, não causando qualquer espécie a introdução legislativa.²

Além disso, se alterou o art. 1º da Lei 8072/90, Lei de crimes hediondos, no qual o Femicídio foi inserido como homicídio qualificado, não restando dúvida que determinada prática se encontra no rol dos crimes hediondos.

A autora Adriana Ramos de Mello³ destacou que um passo importante para se dimensionar o peso da violência de gênero nos homicídios de mulheres no País seria a partir da tipificação penal do Femicídio – o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, motivado, geralmente, pelo ódio, desprezo ou pelo sentimento de perda da propriedade sobre as mulheres. Ainda aduz a autora que:

Destacar este tipo de crime tem um efeito simbólico importante dentro do Poder Judiciário e poderia ajudar a levar para dentro dos processos características que ainda são desconsideradas. Em um estudo que estou realizando no Rio de Janeiro, vi que não há menção à Lei Maria da Penha em praticamente nenhum dos processos de homicídio. Com esse déficit, a maioria dos feminicídios entram na ‘vala comum’, gerando uma ausência da perspectiva de gênero nas investigações.

Para a autora, além da tipificação o País precisa de políticas públicas que atuem para coibir a cultura de discriminação de gênero no longo prazo. Entre as medidas nesse sentido, a autora elenca a:

[...] alteração de currículos escolares para trabalhar a temática da igualdade de gênero, a promoção de campanhas para a população e a disseminação de informações para as mulheres sobre seus direitos e caminhos para acessá-los, porque, muitas vezes, a própria vítima não acredita que a violência cometida pelo parceiro possa chegar ao homicídio.

No curto prazo, segundo a autora, é preciso garantir a efetivação da Lei Maria da Penha, buscando-se evitar que a violência contra as mulheres chegue ao extremo do assassinato. A mesma aduz que a Justiça precisa se equipar melhor para aplicar a Lei

² ELIA, Fábio Suardi. Femicídio: Uma via legal de proteção de gênero e de determinadas situações de vulnerabilidade. Boletim IBCCRIM, n. 272, Jul. . p. 9. 2015.

³ MELLO, Adriana Ramos de. A cada quatro horas uma mulher é assassinada antes de completar 30 anos no Brasil. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-cada-quatro-horas-uma-mulher-e-assassinada-antes-de-completar-30-anos-no-brasil/>. Último acesso em 18/12/2016.

Maria da Penha, ela precisa sair dos Juizados Especializados e entrar nos Tribunais do Júri. Ressalta também a importância da tipificação do feminicídio para a criação de um banco de dados oficiais e centros de apoio para as mulheres que correm risco de vida ou de violações de seus direitos humanos. Também recomenda a autora que "[...] é preciso criar protocolos de investigação e para o Sistema Judiciário, que ajudem a tirar este problema da invisibilidade, garantindo a efetiva responsabilização dos autores destes graves crimes".⁴

Já a autora Juliana Belloque⁵ apregoa que se o assassinato de mulheres ocorre no âmbito familiar é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, falhou. Em seu artigo, a autora provoca ao afirmar que em vez de se cobrar implementação efetiva dos mecanismos de proteção (sabendo das precárias condições das Delegacias de Atendimento à Mulher e os abrigos, bem como a falta de fiscalização das medidas protetivas e da não instalação dos Juizados de Violência Doméstica em algumas Comarcas), aumenta-se a pena do ato que representa o fracasso do Estado.

Para a crítica dogmática a criação do tipo penal Feminicídio não inova, pois já podia ser considerado homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe. Desse modo, a nova qualificadora seria apenas mais um fruto do Direito Penal simbólico. André Lozano Andrade⁶, em seu artigo sobre a problematização do Direito Penal simbólico, aduz que atualmente há uma verdadeira expansão do Direito Penal e que é: "A cada dia surgem mais crimes visando acalmar a opinião pública e combater de forma simbólica o crime, dando uma falsa sensação de segurança à população."

Porém, após analisar casos concretos de feminicídio e as estatísticas colhidas pelo Dossiê Mulher⁷, lançado anualmente pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), acredita-se que a nova qualificadora do crime de homicídio não seja um caso apenas

⁴ MELLO, Adriana Ramos de. *Ibidem*.

⁵ BELLOQUE, Juliana Garcia. *Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador*. Boletim IBCCRIM, n. 270, p. 3. 2015.

⁶ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesE.php?rcon_id=214>. Último acesso em: 18 dezembro 2016.

⁷ Instituto de Segurança Pública. ISP. *Dossiê Mulher*. 2016 (ano base 2015). Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>> Último acesso em: 15 outubro 2016.

simbólico. Na verdade, cumpre-se o papel de amenizar a cegueira de gênero do judiciário e trazer a luz a esses casos de violência do mundo privado e de característica tão peculiar.

Por fim, vale comentar outra discussão a cerca do tema, quando houve a alteração do texto original da Lei nº. 13.104/15, de (i) menosprezo ou discriminação à condição de gênero, para (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher, criando dificuldades para a determinação do elemento subjetivo: “por razões de condição do sexo feminino”. Sendo assim, pelo princípio da taxatividade, os travestis, homens em relações Homoafetivas e transexuais ficam excluídos. Quando na verdade se trata do gênero e não do sexo. O tipo penal mais aberto influenciaria no combate à cegueira de gênero e permitira os juízes terem uma visão mais feminista.

2. DE CÍCERA ALVES À AMANDA BUENO

Nesse trabalho, para se identificar as linhas de defesa e acusação na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, no crime de Femicídio, será analisado um caso concreto notório⁸, que foi amplamente divulgado na mídia carioca, nos anos de 2015 e 2016. O clamor público foi em decorrência da grande violência do crime praticado, além do fato da vítima pertencer a um grupo de funk famoso e o réu ser empresário do ramo de transporte alternativo na região da baixada fluminense. Além disso, as imagens capturadas por vídeos de segurança do local do crime, que flagraram o exato momento da morte da vítima, foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação.

Amanda Bueno, que na verdade se chamava Cícera Alves de Sena, foi morta no dia 16 de abril de 2015, na casa em que morava com o noivo, Milton Severiano Vieira, o Miltinho da Van, de 32 anos, na região da Posse, em Nova Iguaçu. Ela foi vítima fatal de violência doméstica após dois dias do seu noivado com Milton, num relacionamento que perdurava há três meses e meio.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Ação Penal nº 0025785-20.2015.8.19.0038. Juiz: Alexandre Guimarães Gavião Pinto. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2015.038.025442-8>> . Ultimo acesso em: 10 out. 2016.

Antes de chegar ao dia fatídico, pretende-se traçar a trajetória de Cícera Alves de Sena, que saiu do estado de Goiás, sua terra natal, e se mudou para a cidade do Rio de Janeiro. A dançarina e modelo adotava o nome artístico “Amanda Bueno” e ficou conhecida por ter sido integrante dos grupos de funk Jaula das Gostozudas e Gaiola das Popozudas.

O casal em voga foi apresentado pela ex-mulher de Milton Vieira, Aryane Cardoso Lima, enquanto eles ainda mantinham um relacionamento. Em outubro de 2015, Milton e Aryane foram juntos assistir a um show do grupo do qual Cícera, a.k.a. Amanda Bueno, era integrante. Nessa época, Cícera também foi convidada para ser modelo da loja de Aryane.

Arrolada como testemunha, Aryane narrou, em plenário, que terminou com Milton em novembro de 2015, e, um mês depois, Cícera estava morando com seu ex-companheiro em sua antiga residência. Disse, também, que após três meses de namoro, Milton pediu Cícera em casamento.

Durante as investigações, Milton contou como se originou a discussão no dia do feminicídio: um dia após a festa de noivado, Cícera chamou Milton para conversar e confessou que havia trabalhado numa boate de strip-tease, bem como havia sido condenada por tentativa de homicídio de uma ex-colega de trabalho em Taguatinga, Brasília. Diante dessas revelações, Milton concluiu que sua noiva se prostituía e ficou com medo de estar contaminado com o vírus da AIDS ou doenças sexualmente transmissíveis.

Sendo assim, no dia seguinte, com raiva - conforme narrado pelo próprio réu - Milton convidou sua ex-mulher Aryane para almoçar, ocasião na qual consumiu muito álcool e tentou reatar com a ex, dizendo inclusive que a amava. Mas, segundo os depoimentos, as investidas não lograram êxito.

Esse episódio chegou aos ouvidos de Cícera e foi suficiente para deixá-la desconfiada de uma possível traição de Milton com Aryane. Nesse mesmo dia, a filha de Milton, menor de idade, ligou para o pai dizendo que a casa deles estaria toda revirada, pedindo que ele voltasse. Segundo relatos, Cícera teria perdido a calma, diante do encontro de seu noivo com a ex, e o aguardava em casa para tirar satisfações.

Quando Milton chegou em casa naquele dia, começaram as discussões. Os dois estavam sozinhos em casa, quando ele derrubou Cícera no chão e bateu com sua cabeça contra uma pedra do jardim diversas vezes. Não satisfeito, atirou nove vezes contra a cabeça da noiva com uma pistola. Por fim, com Cícera já morta, trocou de arma e fez mais cinco disparos com uma escopeta calibre 12. O crime foi todo gravado pelas câmeras de segurança da própria casa do réu.

De acordo com o exame de local, Milton deixou um bilhete para a sua filha dizendo: “Me desculpe, ela me obrigou a fazer isso”. Aryane afirma, também, que recebeu uma ligação, logo após o assassinato, na qual sofreu graves ameaças de seu ex-companheiro, que afirmava ter matado Cícera, além de dizer que a mataria e, logo em seguida, cometeria suicídio.

Essas informações foram obtidas durante a análise da íntegra dos autos e acompanhamento do plenário, que ocorreu no dia 10 de outubro de 2016. Com essa pesquisa, procurou-se analisar a fundo a estratégia da defesa e examinar como o agressor pintou a história. No Fórum de Nova Iguaçu, a sessão do Tribunal do Júri, que ocorreu quase um ano e meio depois dos fatos, teve o plenário aberto ao público, estando presente, inclusive, a família da vítima, representada por sua mãe, irmã e primo, que vieram de Goiás.

Diante desses fatos, trazendo à luz os estudos sobre questões de gênero, vale destacar o trabalho da autora Carole Pateman⁹, que escreveu, em 1988, “O Contrato Sexual”, que analisa a formação do contrato social do ponto de vista do gênero. Nos estudos da autora ficou claro que as mulheres não participaram da formação do contrato social vigente na sociedade que estão inseridas. A ideia do contrato é que todos os habitantes se reúnem e deliberam sobre os princípios a serem adotados. Entretanto, as mulheres, excluídas da esfera pública até pouco tempo, teoricamente não tiveram acesso a essas discussões.

Desse modo, instalou-se uma submissão coletiva das mulheres a todos os homens, que, entre eles, são livres e iguais. Ainda que as mulheres tenham transformado a universalidade na realidade, ainda existem questões que as prendem. A partir de estudos de autores que se debruçam sobre o tema, ficou ainda mais claro que o espaço privado é o

⁹ PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

local onde mais ocorre a opressão feminina¹⁰. A subordinação da mulher se iniciam na esfera doméstica (vida privada) e repercute nos diversos contextos da esfera pública.

Qual é a natureza do contrato sexual? Pateman afirma que o espaço privado, normalmente entendido como livre, é onde ocorre a submissão feminina¹¹. O espaço particular, na intimidade, vida privada, tido sempre como longe da jurisdição do Estado, é onde ocorre a submissão da mulher com mais ênfase, ocorrendo a violação de seus direitos fundamentais.

Nesse mesmo passo, nota-se que o direito valoriza mais as características tidas como masculinas. Nesse caso, a mulher pode ser considerada como uma “infiltrada” no sistema jurídico, racional. Mas, quando penetra, ela carrega consigo todos os estereótipos de gênero aos quais é associada. Sendo assim, no capítulo que analisará os argumentos da acusação e defesa, ficará claro todo o estereótipo criado da imagem da vítima, que praticamente passa a ocupar o banco do réu.

A teoria do direito tem com o sujeito o indivíduo livre, separado dos demais. Nesse sentido, a teoria feminista faz uma crítica: a mulher pode ser considerada livre, desconectada? Não, a mulher é historicamente conectada à sua própria biologia, ao seu corpo. Dessa forma, a mulher não poderia ser um sujeito de direito pleno. A assimilação das mulheres pelo direito não significa que as estruturas tenham sido alteradas. A mulher ainda é vista como mulher, não como indivíduo.

Desse modo, é possível perceber tais manifestações nos textos de lei. A lei penal, por exemplo, precisa continuar sendo repaginada, para que passe a proteger a mulher e não garantir a propriedade de um homem. Afinal, o Código Penal brasileiro, apesar das inúmeras reformas, continua sendo de 1940.

Tais reformas experimentam alguns avanços para a legislação, como por exemplo: os crimes sexuais deixaram de ser crimes contra os costumes para ser crime contra a dignidade sexual; nos estudos, o estupro de vulnerável passa a ser colocado como tutela do amadurecimento sexual saudável de um jovem e não a sua virgindade, virtude que estavam diretamente relacionadas a honra de sua família. E, como no caso em

¹⁰ Ibidem, p. 35.

¹¹ Ibidem, p. 16.

tela, a promulgação da lei de feminicídio, que tutela a vida da mulher, pois se verificou que muitas mulheres são mortas exatamente por serem mulheres.

A seguir serão perpassados os argumentos de acusação e defesa, durante a sessão de julgamento, bem como traçados comentários a cerca do tratamento dado a imagem da vítima.

3. OS ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI E A MULHER COMO VÍTIMA

A sessão do Tribunal do Júri ocorreu no dia 10 de outubro de 2016, iniciada às 12h e tendo a sentença sido proferida por volta das 03h da manhã do dia seguinte – concluindo quase 15h de julgamento. Quando o plenário foi aberto ao público, os jurados já haviam sido sorteados. No total de sete jurados, havia quatro homens e três mulheres.

Milton Seriano Vieira estava sendo acusado de feminicídio, roubo, porte de arma e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância. O crime doloso contra a vida, homicídio qualificado em razão da violência doméstica (feminicídio), atrai a competência de todos os demais crimes, narrados na inicial, para o Tribunal do Júri. Os jurados decidirão sobre o crime doloso contra a vida e o juiz aplicará a dosimetria da pena desse crime, bem como decidirá sobre os demais crimes imputados na denúncia.

O Promotor de Justiça, Dr. Frederico Bonfatti, começou lendo o inteiro teor da denúncia e informou que, na pronúncia, restaram afastados o motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Mantiveram-se, ainda assim, o meio cruel e o feminicídio. Logo em seguida, o Juiz Presidente, Dr. Alexandre Guimarães Gavião Pinto, deu início a oitiva das testemunhas.

ACUSAÇÃO: O representante do Ministério Público deu início ao debate chamando atenção para o plenário lotado, naquela tarde, tendo em vista a grande repercussão do caso. Diante dos seguintes fatores: vítima famosa, grande violência, imagens divulgadas na mídia, bem como se tratar de um dos primeiros casos de feminicídio. O promotor leu a denúncia mais uma vez e explicou a retirada do motivo

fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. Deu ênfase na manutenção das qualificadoras do meio cruel, a partir da leitura do significado no dicionário Houaiss¹²: “Desumano; que expressa maldade, tirania; que se satisfaz fazendo o mal, maltratando ou atormentando”.

O Promotor explicou que o crime de Femicídio surgiu para romper a tradição de classificar morte de mulheres apenas nas qualificadoras de motivo torpe ou fútil. A motivação torpe trata do motivo vil, abjeto, que cause asco. A própria doutrina utiliza tais termos vagos para definir um homicídio por razões abjetas. Já a motivação fútil se refere ao motivo desproporcional, discrepante entre a motivação e a realização do delito. Na linha de argumentação do promotor, essas qualificadores ainda poderão ser aplicadas no caso de feminicídio. Mas, antes da lei 13.104/15, muitos casos de Femicídio (menosprezo ou discriminação à condição de mulher) ainda sem nome, eram classificados somente como fútil e/ou torpe, ou punidos de forma genérica, contribuindo para que mortes em razão de violência doméstica passassem despercebidas.

Um dos momentos mais intensos do plenário foi quando a promotoria passou o vídeo da câmera de segurança da casa da vítima e do acusado, e antes disso pediu que as pessoas mais sensíveis e a família da vítima se retirassem da sala. A câmera do jardim filmou o exato momento em que Milton derruba Cícera e golpeia sua cabeça contra o chão diversas vezes. Depois, entra em casa e retorna vestindo um colete à prova de balas e portando uma arma. Nesse momento, dispara cerca de nove vezes na altura da cabeça de sua companheira. Não satisfeito, adentra a casa novamente e volta com uma escopeta, deferindo mais cinco vezes contra a face da vítima.

Por fim, o promotor dispensou a realização de perguntas no interrogatório do réu. Durante o debate, no uso do seu tempo, o Ministério Público antecipou aos jurados que a defesa iria desabonar a vítima e trazer à tona o seu passado, quando se envolveu num crime de tentativa de homicídio (que nada tem a ver com os fatos). Chamou-se a atenção o fato do advogado de defesa perguntar a todas as testemunhas sobre o perfil físico de Cícera, se era uma mulher robusta e sensual.

¹² HOUAISS, Antônio (1915-1999) e VILLAR, Mauro de Salles (1939 -), Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa, elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. – 2 ed. Rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

Desde o início, o representante do *Parquet* disse que aquele plenário seria sobre uma questão de gênero. O homem, representado pela figura do réu, pode sair com várias mulheres, ir a casas de shows, esse sim é homem – no auge da sua masculinidade. Já a mulher, representada pela vítima, é julgada se foge dos padrões da mulher honesta e logo é rotulada como mulher devassa. “Miltinho da Van” se apaixonou pela dançarina, uma mulher sensual, que chamava atenção. Mas, a partir do momento que a levou para casa e passou a chamá-la de “sua”, ela foi obrigada a ser outra pessoa. Caso contrário, poderia pagar até com a própria vida.

Como fruto desse debate, para se atingir o objetivo desse estudo, destaca-se as definições de Betty Friedan¹³ em seu trabalho *A Mística Feminina* - que fala das mulheres norte americanas - e o famoso conceito que o pessoal é político. Friedan afirma que as mulheres são vítimas de uma falsa crença de que o sentido à sua existência seria o cuidado da casa e dos filhos. Mas, a autora pontua “Eu não tenho um orgasmo varrendo a cozinha.”

No marco da subordinação feminina na qualidade de aspecto universal da organização social, o conceito de gênero foi amplamente utilizado para aludir à construção social das diferenças entre homens e mulheres. A autora Kate Miller¹⁴, por exemplo, foi a primeira feminista a oferecer uma compreensão teórica de como a lei dos homens se estrutura na sociedade. Não importa a condição social da mulher: sempre haverá a sujeição da mulher.

DEFESA: Quase sempre, a tese de defesa, nos crimes de homicídio, se pauta no domínio de violenta emoção: atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal (sujeito influenciado por violenta emoção), ou no homicídio privilegiado: previsto no parágrafo primeiro do art. 121 do Código Penal. Uma atenuante é sempre mais leve do que uma privilegiadora ou minorante. No *leading case* não foi diferente.

Vale destacar que existem duas figuras muito parecidas no direito penal: o sujeito influenciado por violenta emoção e o sujeito dominado pela violenta emoção. A diferença prática entre elas pode parecer extremamente sutil, mas não é. O crime sob a influência da violenta emoção, que exige provocação por ato injusto da vítima é

¹³ FRIEDAN, Betty. *A Mística Feminina*. 1971. Editora Vozes Limitada.

¹⁴ MILLETT, Kate. *Sexual Politics*. Urbana: University of Illinois Press, 2000.

circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, c, do Código Penal, e aplicado na segunda fase da dosimetria da pena. Já o crime sob o domínio da violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, previsto no parágrafo primeiro do art. 121 do Código Penal, possibilita o juiz de reduzir a pena de um sexto a um terço. Essa segunda hipótese, chamada de homicídio privilegiado, será discorrida logo a seguir.

No caso em tela, foi exposta a tese do homicídio privilegiado, que por si só afastaria o Feminicídio e a hediondez do crime. Sustentar-se uma injusta provocação da vítima (que era supostamente ciumenta e violenta) é justamente tirar o sentido da lei 13.104/15 que qualifica o crime em razão de violência doméstica ou discriminação à condição de mulher.

Pois, como se trata de uma qualificadora de natureza subjetiva, resta impossibilitada a aplicação de uma causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo primeiro do art. 121 do código penal, pois não se admite o chamado homicídio qualificado-privilegiado - conforme explicado em manuais de Direito Penal, como no caso do autor Rogério Greco¹⁵, por exemplo.

A defesa, inúmeras vezes, descreveu Cícera como uma mulher robusta e sensual, tentando enfatizar que seu comportamento se limitava à sua reputação, justificando uma definição como boa ou má, honesta ou não. Este tema também é importante, pois o preconceito e estereótipos de gênero estão arraigados na sociedade e presente no próprio patriarcalismo jurídico¹⁶, retirando a venda dos olhos da justiça, que nesses casos nunca é cega.

Na verdade, discrimina, revitimiza e elege quem merece a proteção ou punição do Direito Penal. Por outro lado, retratou-se Milton como homem afetuoso, que havia tido um surto que o levou a cometer o crime. Para comprovar essa tese, inclusive, a defesa pleiteou instauração de incidente de insanidade mental, que deu negativo, e, ao longo do processo, sustentou o homicídio privilegiado, sob o domínio de violenta emoção.

¹⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Impetus, Niterói, RJ, 13 ed., p. 50, 2016.

¹⁶ SABADELL, Ana Lucia; SOUZA, Ana Maria Monteiro de Castro. O impacto da teoria feminista do direito no âmbito internacional: observações acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Manual dos Direitos da Mulher. Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasília: Editora Saraiva, 2013.

No sentido de Pierre Bourdieu¹⁷, em seu livro *A Dominação Masculina*, quando se fala em domínio masculino, fala-se muitas vezes de uma violência “doce”, imperceptível, que impõe às mulheres a incorporar os esquemas cognitivos que permitem desenvolver uma função de dominação por parte do agressor.

A violência física normalmente envolve uma violência psicológica, que são praticadas de maneiras distintas: o ataque ao corpo e a violência vinculada à linguagem, humilhação. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, o Direito, normalmente produzido por homens¹⁸, não protegia essa segunda violência, ainda mais comum, e seguia o ditado "briga de homem e mulher ninguém mete a colher". A prática da legislação penal era tendenciosa, protegendo mais os homens. A união entre violência psicológica e física se traduz, por exemplo, no marido que usa a linguagem machista no dia a dia e eventualmente, a partir de algum momento, começa a atingir o corpo da vítima. Em alguns casos, esse ciclo de violência é extrapolado e ocasiona a morte da mulher, exatamente por ser mulher – como no caso de Cícera.

Na sessão de julgamento do tribunal do júri, o tratamento dado à vítima foi degradante. O advogado de defesa perguntou a todas as testemunhas, que conheciam a vítima, como era o seu trabalho como dançarina. O grupo em que Amanda Bueno dançava se chamava “Gaiola das popozudas”, ainda assim, o patrono do réu usou nomes como “Gaiola das Loucas”, “mulheres seminuas que dançavam no palco”. Questionou também se Cícera era forte, robusta, parruda - todas essas palavras foram usadas pelo advogado do réu - demonstrando, acima de tudo, desdém e falta de respeito com a vítima brutalmente assassinada.

¹⁷ BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, 160p.

¹⁸ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo Veintiuno, 1994, p.167-189.

CONCLUSÃO

Nesse trabalho, buscou-se demonstrar que linhas de defesa fundamentadas na desonra, rebaixamento e difamação da vítima, com objetivo de justificar determinado comportamento do agressor, estão ecoando e fortalecendo a violência de gênero. Muito pior, pois há uma prática reiterada de dar foco somente na vítima, em sua reputação e história de vida, deixando o réu com papel secundário. Em primeira análise, julgam a vítima, questionam se era uma mulher “honesta” ou não, para depois avaliar qual será o tratamento dado a ela e se esta será digna de receber a tutela do Direito Penal.

A partir da análise de autores como Carole Pateman, Betty Friedan, Kate Millet e Pierre Bourdieu, estudou-se a relação de gênero na violência doméstica, que numa esteira de dominação e objetificação, tem levado a morte de mulheres exatamente por serem mulheres.

Milton Severiano Vieira, o Miltinho da Van, foi condenado a 40 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 32 dias-multa, pelos crimes de homicídio duplamente qualificado, além de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Na sentença, o juiz Alexandre Guimarães Gavião Pinto referiu-se ao caso como “perversa empreitada criminosa”. Segundo o magistrado, Miltinho da Van aterrorizou extraordinariamente a população local e ordeira, não só do município onde ocorreu o fato, mas também do Estado do Rio de Janeiro e do país inteiro. Causou tamanha repulsa popular ao destruir, com requintes de barbarismo, o corpo de sua noiva padecente, que foi morta após intolerável sessão de agressões horrendas.

Durante todo o trabalho esteve presente a discussão de gênero, a influencia da identidade feminina e masculina na distribuição dos papéis no Tribunal de Júri, entre vítima e réu, que apesar de terem sido vítima fatal (do crime de feminicídio) e agressor, respectivamente, tiveram seus papéis praticamente invertidos por muitas vezes. A identidade feminina, representada pela vítima Cícera Alves, sofreu todo o preconceito e carga pejorativa, quase uma licença para morrer, por conta da sua conduta em vida. A sua escolha profissional e liberdade sexual serviram, no ponto de vista da defesa, quase como uma justificativa para o seu assassinato. Afinal, ela era forte, robusta, ciumenta e

violenta. Quem era o agressor? Milton Vieira, quem de fato estava no banco dos réus, ficou na penumbra da vítima durante os debates em plenário.

Apesar da impossibilidade de reverter as consequências de um homicídio, ressalta-se a profunda importância desta condenação. Além do acalento à família da vítima, precedentes foram abertos, proporcionando futuras condenações baseadas no crime de feminicídio e fortalecendo a proteção à mulher, nos âmbitos público e privado. Deseja-se que, diante da grande repercussão deste caso, seja possível modificar a forma de enxergar o delito, cessando o pré-julgamento das vítimas e dando a elas um tratamento digno e honroso durante o processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48. mai/jun, 2004.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – *Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil*. Jornal 17 do CRP-RJ (Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro). mar. de 2008.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Femicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador*. Boletim IBCCRIM, n. 270, mai. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Sobre o feminicídio*. Boletim IBCCRIM, n. 270, mai. 2015.

BOURDIEU, Pierre (1930-2002). *A Dominação Masculina*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, 160p.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. "*Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: Convergências, Divergências e Possibilidades de Interpretação*". Revista Jurídica da Liberta Faculdades Integradas. Número 1. Ano 3. 2013. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/sumario.php?idrev=8>> Acesso em: 25 março 2015.

DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRIEDAN, Betty. *A Mística Feminina*. 1971. Editora Vozes Limitada.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. Impetus, Niterói, RJ, 13 ed., p. 50, 2016.

JESUS, Damásio de. *Violência doméstica*. São Paulo : Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004.

MELLO, A. R.. *Feminicídio - Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro. GZ Editora, 2016. v. 1.

MILLETT, Kate. *Sexual Politics*. Urbana: University of Illinois Press, 2000.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SMART, Carol. *La teoría feminista y el discurso jurídico*. In LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo Veintiuno, 1994, p.167-189.

BRANDINO, Gêssica. *Caso Amanda Bueno: Feminicídio e revitimização*. Portal Compromisso e Atitude, 11 out 2016. Disponível em: < [HYPERLINK "http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/" http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/](http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-amanda-bueno-feminicidio-e-revitimizacao/)>.

LAUSCH, Nathália. *O machismo e o preconceito cultural mataram Amanda Bueno: Mesmo após ter sido assassinada, dançarina de funk foi condenada pela opinião pública por seguir a profissão que escolheu*. Carta Capital, São Paulo, 29 abr 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-machismo-e-o-preconceito-cultural-mataram-amanda-bueno-3472.html>>.

SERRA, Paola. *Polícia Civil conclui que dançarina foi morta por motivos passionais*. Extra, Rio de Janeiro, 22 abr 2015. Disponível em: < [HYPERLINK "http://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-civil-conclui-que-dancarina-foi-morta-por-motivos-passionais-15940749.html" \l "ixzz4L1Lv9xwA" http://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-civil-conclui-que-dancarina-foi-morta-por-motivos-passionais-15940749.html#ixzz4L1Lv9xwA](http://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-civil-conclui-que-dancarina-foi-morta-por-motivos-passionais-15940749.html)>.